



GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 26.06.0564.001.00044-301

Reclamante: AURICELIA MENDES PORTACIO, **CPF:** 724.618.703-06, **Endereço:** Rua 5 - 13 - Industrial - Maracanaú - CE – 61925-040, **Telefone:** (85) 9760-0004. **Procurador(a):** ADALIA HIBIA MENDES PORTACIO DE SOUSA, **CPF:** 050.801.823-42, **Telefone:** (85) 99760-0004. E-mail: ahibiamp@gmail.com

Reclamada: NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS, **CNPJ:** 07.041.765/0001-19.

Reclamada: TEX COURIER S.A , **CNPJ:** 73.939.449/0039-66.

Aos 23 de julho de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, Órgão da Prefeitura Municipal de Maracanaú, perante a conciliadora **Tayná Moreira Ribeiro**, compareceram a parte reclamante acima qualificada, o preposto da parte reclamada Nayara Confecção, o sr. Matheus Wallace Brito Gomes Guervich Tavares, inscrita no CPF de nº 064.599.503-77, e-mail: matheuswtavares.adv@gmail.com, e o preposto da empresa reclamada TEX Courier, o sr. Wendrel Vinicius Alves Cardoso, inscrito no CPF de nº 480.701.688-11, e-mail: wendrel.cardoso@fidalgoadvogados.com, ambos com presença virtual.

Aberta a audiência e facultada a palavra a parte reclamante, esta reitera os termos da inicial deste processo administrativo.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada Nayara Confecção, o sr. Matheus Wallace, este solicitou prazo para apresentação da defesa.

Facultada a palavra a preposta da empresa reclamada TEX Courier, o sr. Wendrel Vinicius, este informa que, A princípio, cumpre esclarecer que a TEX Courier nada mais é que tão somente a transportadora dos produtos comercializados pela Thays & Thamires e os demais lojistas, ou seja, esta Reclamada não faz parte das tratativas e muito menos da comercialização dos produtos vendidos, inclusive, corroborando com a narrativa acima, é possível constatar no objeto social desta Reclamada, o desempenho exclusivo do serviço de entregas. Desta forma, não se pode imputar à esta Reclamada responsabilidade por obrigação contratual decorrente de relação jurídica da qual não fez parte, não lhe sendo extensível o alcance previsto no parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, visto que não há relação entre esta Reclamada e o Consumidor. Diante da inexistência de responsabilidade desta Reclamada pelos eventos narrados na exordial, requer-se o arquivamento da presente reclamação como não fundamentada. Cumpre dizer que no dia 11/06/2026, a Thays & Thamires contratou esta Reclamada para atuar no processo de coleta e entrega no endereço Rua da Paz, nº 443, Aracapé, Fortaleza/CE, CEP: 60767-300. Assim, a mercadoria foi recepcionada na base responsável (FOR) em 11/06/2026, entrando em rota e processo de entrega. A entrega foi concluída no dia 15/06/2026. Após isso, não houve acionamento do embarcador, alegando eventual contestação pela Consumidora, dando-se a entrega por concluída. Conclui-se, portanto, que não houve qualquer falha na prestação de serviço fornecido por esta Reclamada, sendo de rigor o arquivamento dessa demanda contra si. Por fim, requer prazo para apresentação da defesa.

Facultada a palavra novamente a parte autora, esta informa que, sua irmã fez o recebimento das peças e ao verificar que estava faltando, levou a caixa para que a consumidora visualizasse e entrasse em contato com a empresa Thays e Thamires, conversou com a vendedora e ambas visualizaram que a caixa havia sido violada.

DO CONCILIADOR:

Informo que durante ato, os prepostos das partes reclamadas apresentaram esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pela parte reclamante, não apresentaram proposto de acordo em audiência

Endereço: Rua 04, Nº 370, **Bairro:** Jereissati I, Maracanaú – CE, **CEP:** 61.900-350.

E-mail: audiencia_procon@maracanau.ce.gov.br - **Telefone:** (85) 3521-5900 / 3521-5901 / 0800 275 1011

Informo ainda que os prepostos solicitaram prazo para apresentação da defesa e a conciliadora concede o prazo de 10 dias úteis para apresentarem os documentos.

Ante o exposto, a conciliadora informa que o órgão entrará em contato com a consumidora logo após o prazo de 10 dias úteis para que assim tenha ciência do que foi apresentado pelas empresa e da andamento ao seu processo.

Nada mais para constar no momento, encerra-se este ato, assinando o presente termo de audiência a conciliadora, a reclamante e os prepostos das reclamadas, de forma virtual.

Maracanaú/CE, 23 de julho de 2026.

Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú

PRESEANÇA VIRTUAL

AURICELIAMENDES PORTACIO (Reclamante)
ADALIA HIBIA MENDES PORTACIO DE SOUSA (Procuradora)

PRESEANÇA VIRTUAL

Matheus Wallace Brito Gomes Guervich Tavares (Preposta)
NAYARA THAYS S CAVALCANTE CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS(Reclamada)

PRESEANÇA VIRTUAL

Wendrel Vinicius Alves Cardoso Wendrel Vinicius Alves Cardoso (Preposta)
TEX COURIER S.A. (Reclamada)

